

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS-AM

**URGENTÍSSIMO!!!**  
**DANO À IMAGEM!!!**

**VALCERLAN FERREIRA CRUZ** .brasileiro ,  
casado, subsecretario municipal , advogado inscrito na OAB-AM sob nº  
10.037 , com endereço localizado na Av Boulevard Alvaro Maia nº 2357 -  
edificio Corporate Trade Bairro Adrianopolis - CEP 69057-035 - Manaus-Am  
O Requerente é advogado, atuando em causa própria nos termos do art.  
103, paragrafo único do NCPC, motivo pelo qual dispensa-se procuração.

vem propor:

**AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE DE URGENCIA, COM PEDIDO DE  
LIMINAR C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZACAO POR DANO  
MORAL**

Em desfavor de

**REVISTA CENARIUM**, (razão social **Maria Paula Litaiff Gonçalves**), pessoa jurídica de direito privado, cnpj n 37.090.519/0001-18, com sede localizada em Manaus, no Edifício Corporate Trade Center, Boulevard Álvaro Maia. 2.357, salas 701 e 702, CEP: 69057-035, na pessoa de sua proprietária, MARIA PAULA LITAIFF GONÇALVES, brasileira, estado civil não sabido, RG e CPF não sabidos endereço Edifício Corporate Trade Center Boulevard Álvaro Maia n 2.357, salas 701 e 702, CEP: 69057-035.

**FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 13.347.016/0001-17, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, N° 5, Ed. Infinity, Itaim Bibi, comarca de São Paulo-SP, CEP 04542-000, endereço eletrônico e telefone desconhecidos, o que faz pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor para, ao final, requerer:

Matéria publicada no **sistematicamente durante o mês de setembro** , sendo a ultima com cunho extremamente pessoal publicada no dia 25 de setembro onde a Ré deixa claro que seu intuito exclusivo de denegrir a imagem do Autor , sangrando em todas as redes sociais da Ré , causando repercussão negativa , com **patrocínios de alcances dobrados** , o que é ilegal , disparando gatilhos de ofensas a direitos constitucionais , com publicidade ostensiva e patrocinada deixando de lado qualquer direito de imagem , honra , vida privada , comprometida .

Início » Poder » O 'homem' de David Almeida na Seminf e a licitação de R\$ 200 milhões colocada em xeque por empresários

## O 'homem' de David Almeida na Seminf e a licitação de R\$ 200 milhões colocada em xeque por empresários



Compartilhar



David Almeida e Valcerlan Ferreira: parceria na vida e na gestão pública (Reprodução/Semcom)

14 de setembro de 2021 - 12:20

Paula Litaiff – Da Revista Cenarium

MANAUS – Com a extinção do financiamento empresarial de campanhas eleitorais, ficou difícil saber, oficialmente, se empresas contratadas pelo gestor público eleito são as mesmas que o ajudaram nas eleições. Eleito com uma diferença de 22 mil votos no ano passado, a favor de Manoel David Almeida (Avança), está à frente de um dos mais



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALCERLAN FERREIRA CRUZ e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 28/09/2021 às 14:43, sob o número 07310568720218040001. Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0731056-87.2021.8.04.0001 e código 8137828.

## DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor pleiteia a concessão da gratuita da justiça nos termos da lei 1.060/50, por não possuir condições financeiras de arcar com as elevadas custas processuais sem colocar em risco sua sobrevivência e de sua família, conforme documento de extrato bancário dos últimos meses em anexo.

## DO OBJETO DA DEMANDA

A presente ação tem como objeto a reparação dos gravíssimos danos morais, sofridos pelo Autor, em virtude da publicação com conteúdo mendaz, extremamente ofensiva a sua honra, imagem e reputação, pelo blog da Ré ostentando os dizeres **"O HOMEM DE DAVID ALMEIDA NA SEMINF E A LICITACAO DE R\$ 200 MILHOES COLOCADA EM CHEQUE POR EMPRESÁRIOS"**; **"EXISTE UMA MAFIA NA SEMINF DIZ VEREADOR DE MANAUS SOBRE SUSPEITAS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA"**; **"INDICADO POR PREFEITO DE MANAUS PARA ORDENAR DESPESAS EM OBRAS TEVE OAB CANCELADA POR FRAUDE"** em letras garrafais, e todas as notícias patrocinadas, seguida da imagem do Autor o que não corresponde à verdade os fatos imputados pela Ré como adiante se verá, e que foi amplamente divulgado como verdade pela Requerida, através do links abaixo:

<https://revistacenarium.com.br/o-homem-de-david-almeida-na-seminf-e-a-licitacao-de-r-200-milhoes-colocada-em-xeque/>

<https://revistacenarium.com.br/indicado-pelo-prefeito-de-manaus-para-ordenar-despesas-em-obras-teve-oab-cancelada-por-fraude/>

<https://www.facebook.com/cenariumam/>

<https://www.facebook.com/111006700550820/posts/393034872348000/?d=n>

<https://revistacenarium.com.br/existe-uma-mafia-na-seminf-diz-vereador-de-manaus-sobre-suspeitas-na-secretaria-municipal-de-infraestrutura/>

[https://www.instagram.com/p/CUPnz6pNirl/?utm\\_medium=copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CUPnz6pNirl/?utm_medium=copy_link)

[https://www.google.com/amp/s/cultura.uol.com.br/cenarium/2021/09/25/177706\\_indicado-pelo-prefeito-de-manaus-para-ordenar-despesas-em-obras-teve-oab-cancelada-por-fraude.amp.html](https://www.google.com/amp/s/cultura.uol.com.br/cenarium/2021/09/25/177706_indicado-pelo-prefeito-de-manaus-para-ordenar-despesas-em-obras-teve-oab-cancelada-por-fraude.amp.html)

[https://www.google.com/amp/s/cultura.uol.com.br/cenarium/2021/09/15/176858\\_existe-uma-mafia-na-seminf-diz-vereador-de-manaus-sobre-suspeitas-na-secretaria-municipal-de-infraestrutura.amp.html](https://www.google.com/amp/s/cultura.uol.com.br/cenarium/2021/09/15/176858_existe-uma-mafia-na-seminf-diz-vereador-de-manaus-sobre-suspeitas-na-secretaria-municipal-de-infraestrutura.amp.html)

Última matéria publicada no **dia 25 de setembro de 2021** com intuito exclusivo de destruir a imagem do Auto , causando repercussão nas redes sociais com patrocínios de alcances dobrados , disparando gatilhos de ofensas a direitos constitucionais , com publicidade ostensiva e patrocinada deixando de lado qualquer direito de imagem , honra , vida privada comprometida, com o intuito de exposição gratuita , para tão somente chegar a um fim maior que é atingir o prefeito da cidade de Manaus David Almeida.

A prática dos atos desorientados pela Ré é tão flagrante e direcionado que não tendo como alcançar o Autor , a Ré busca denegrir com exposição gratuita de fotos institucionais e comentário sobre roupas que veste e seu carro comprado no ano de 2015.

Como se vê, são muitos graves os fatos imputados pela Ré, situação em que, aliada à absoluta falta de indícios mínimos a sustentar o conteúdo da publicação - exatamente porque mentiroso, faz-se mister a reparação dos danos morais advindos, **como se passa a demonstrar** .

## DOS FATOS QUE ENSEJAM A DEMANDA

O autor exerce, desde **01/07/2021** até esta data , o cargo de sub-secretário da secretaria de infraestrutura do município de Manaus - SEMINF , estando a frente da secretaria exatos **55 dias** , ocorre que no dia **14 de setembro de 2021** , fora surpreendido com material acusatório e sentenciado que o autor estava a frente e na condução da licitação do asfalto , o que não é verdade , já que tal certame nasceu no início da gestão , muito antes do autor assumir tal pasta, vindo apenas homologar no final o certame que já estava pronto, a despeito dos relevantes fatos apontados , verificar-se que a Ré , não hesitou em ilustrar a capa de seu blog com "gravísimos" fatos narrados pela Ré , incorrendo em responsabilidade oriunda de sua clara intenção de prejudicar o Autor.

É cediço que a imprensa oficial , séria e responsável jamais publicaria uma enxurrada de ofensas e inverdades .

A Ré é **contumaz e já conhecida da justiça** por inúmeros processos que responde por dano a imagem , moral , que de forma irresponsável usa seu blog e suas redes sociais sem qualquer comprometimento com conteúdo jornalístico e sim mirando sempre a trilha de quem quer destruir a reputação de seus alvos, denegrindo a imagem das pessoas , atingindo em cheio a honra , a imagem ferindo completamente o conteúdo jornalístico que tal blog no mínimo deveria copiar da imprensa oficial.

A Ré figura como demandada em diversas ações , tendo várias vítimas de suas excentricidades, seus devaneios e suas mentiras. .

## DOS FATOS

A presente demanda tem por escopo obstar publicações de matéria supostamente "jornalística", porém com conteúdo absolutamente FANTASIOSOS , Basta observar que ao invés de focar na notícia , percorreu o caminho do absurdo e da vida íntima do Autor dando destaque para a marca do terno que o autor veste bem como o modelo do carro que ele dirige desde 2015, deixando de lado que o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros . **Sabe-se que o jornalista tem compromisso fundamental com a verdade no relato dos fatos, devendo pautar seu**

**trabalho por uma precisa apuração dos acontecimentos e por sua correta divulgação**. É o que se extrai do próprio Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros(...) , preferiu fazer uso do canal de comunicação social e patrocinar com dinheiro próprio as manchetes para tão somente veicular graves ofensas contra o Autor.

A intenção da Ré, como se verifica pela análise das postagens, foi unicamente a de **DENEGRIR** a imagem do Autor, bem como a do Prefeito David Almeida e principalmente colocar em dúvida o trabalho sério e eficiente realizado pela Secretaria de Infraestrutura, cabe ressaltar que as falsas reportagens atingem diretamente o autor e sua vida íntima , o qual vem realizando seu trabalho de forma proba, visando principalmente o interesse público, bem maior que deve ser buscado por qualquer agente público. Observa-se que a ação criminosa realizada por esse "BLOG" é uma inverdade passível de ser caracterizada como mais uma das hoje tão combatidas "Fake News", cujo único e irrefutável objetivo é o de enxovalhar a imagem do Autor, requerente desta ação, o que ultrapassa a condição de dano simples, passando a invadir o campo da honra e da imagem do Autor.

O Autor é advogado militante até o momento de ser convidado a exercer o cargo de Subsecretário da Seminf , a partir de quando tornou-se alvo das mais sórdidas e solertes acusações, de cunho revanchista e difamante, seja através de publicações em mídia impressa ou de cunho digital, como as que ora se combatem, tudo isso ocorre pelo fato da atual gestão não coadunar com atividades e interesses escusos que tais blogs insistem em continuar exercendo na Cidade de Manaus, ou seja a Ré, por sua vez, é useiro e vezeiro na prática do ataque a figuras públicas que não comunguem de seus credos políticos ou de seus patrocinadores, usando as redes sociais para assacar ofensas a autoridades constituídas, com o ânimo de caracterizarem-se como "opositores" e, dessa forma, auferir vantagens econômicas, valendo-se da abominável prática de desconstrução de imagens e de reputações, e usando de maneira indevida a imagem do Autor , sem a menor prudência , ventilando notícias potencialmente ofensivas implicando na deformação de uma forma arbitrária, lançada com uso de técnicas sensacionalistas , em letras grandes e textos em negritos destacando a manchete falsa.

Preclaro Juiz , o que se percebe é que a publicações combatidas todas possuem um mesmo vício de origem: SÃO FALSAS ,

eivadas de leviandade por parte de quem informa , com informações quase beirando a bobagem , incompletas para atingir tão somente o Autor que assumiu esse trabalho em Julho perfazendo **menos de 60 dias** à frente da pasta. .

Mediante há mais um ataque pessoal , a Ré recorreu a sua mitomania de prejudicar o Autor . Desatou no dia de hoje 25 de setembro de 2021 a publicar ataques pessoais a intimidade do querelante em todas as redes sociais conhecidas, **com o agravante de patrocinar tal notícia , o que levou com este ato a recorrer ao Judiciário na tentativa de cessar o ataque .**

É cediço que qualquer imprensa oficial e séria jamais publicaria uma enxurrada de ofensas e inverdades oriundas de “fuxicos e revanchismos ” - máxime sem qualquer elemento de corroboração . Mais rigoroso ainda deveria ser o comportamento de sua representante legal senhora Paula Latiff, o que não fez, pelo contrário, potencializou a falsa notícia desabonadora

A razão por trás da aparente leviandade da Revista Cenarium é escancarada e não encerra ineditismo algum , uma vez que suas publicações nas ultimas duas semanas tem um amplo histórico de ataques infundados e despropositados contra o Autor, como por exemplo comentando sobre as roupas que o autor chega no trabalho ou carro que possui desde de 2015 , deixando cristalino que a Ré não tem nada para se mostrar contra o autor e se apega a este tipo de expediente caracterizando como se fosse uma revista de fofoca com intuito de destruir a imagem do autor preenchendo com essas informações triviais .

Como se vê, a Ré tem um histórico enviesado com vistas a minar a reputação do Autor de todas as formas possíveis , pouco se importando **se as informações publicadas irão alcançar filhos , pais , famílias , amigos e a comunidade que pertence , (alcançou filho e filha bem maior).**

Excelência, imprescindível destacar que o conteúdo sensacionalista e terminativos das manchetes , sempre acompanhado de fotos (obviamente, sem qualquer autorização de uso ), constituindo **crime de violação à imagem** usando recursos tecnológicos



para distorcer as imagens para tentar conferir alguma credibilidade às falsas acusações da Ré, associando-se a este último para a prática do ilícito .

Com efeito, o que **pretende a Ré é danificar a imagem do Autor** , mesmo que a lesão seja irreparável e que cause danos e sequelas psicológicas , o objetivo deve ser alcançado, no entanto vem o autor **nomear a justiça** para que todas as **postagens sejam retiradas dos canais de comunicação e redes sociais da Ré**, uma vez que o Autor sofreu ofensa direta à honra e à imagem , como enorme repercussão patrocinada pela Ré , causando a este enorme prejuízo e constrangimento .

## DA TUTELA ANTECIPADA

Presentes, in casu, os requisitos para a concessão da tutela provisória (CPC, art. 294 e ss.), além do fumus boni juris e do periculum in mora, considerando a devastadora repercussão que publicações desse jaez acarretam à imagem do Requerente.

Como se sabe, o elemento característico da tutela de urgência é a existência de uma situação de risco ou perigo que, de per si, reclame a atuação imediata do Estado-Juiz, destinada a evitar a concretização de dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado. Como bem leciona Tereza Arruda Alvim Wambier, com a propriedade que lhe é peculiar: “Em palavras simples, pode-se afirmar, como ponto de partida, que só é possível cogitar tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a **técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano - que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata – é que pode ser classificada como tutela de urgência**”. Como entendem DIDIER JR. e col. (2016), com destaques por nossa conta

“A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). **Serve, então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni**. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes, e não somente o demandante arque com ele.”.

A legislação brasileira segue, também nessa linha. Rezam os artigos 294, 297 e 300, do CPC, verbis:

*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidenta.*

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...) § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia

Noutro quadrante, o receio de que o lapso temporal inerente à regular tramitação do feito cause dano grave e de difícil ou incerta reparação ao Autor é patente e evidente, dada a rapidez com que se propagam matérias desse tipo, veiculadas em redes sociais e outros meios de comunicação. E, ademais, a tutela de urgência ora requerida não se afigura, de igual modo, irreversível, superando, assim, a vedação do art. **300, § 3º, do CPC.**

De outra banda, a verossimilhança das alegações ora apresentadas pelo Autor está consubstanciada no próprio teor das publicações falsas, atingindo o lado pessoal, trazendo informações inverídicas , ardil e rasteira que representam, tão somente uma tentativa desesperada da Ré de atingir a imagem e a dignidade do Autor , **a fim de satisfazer seus interesses pessoais ou de seus patrocinadores.**

Portanto, fica requerido, em sede de antecipação de tutela de urgência, inaudita altera parte, que esse d. Juízo

digne-se de determinar que os Réus **retirem imediatamente de suas páginas indicadas** nos links abaixo ,as publicações ora combatidas, bem como absterem-se de publicar matérias depreciativas à dignidade do Autor, que extrapolem o direito à informação nas mídias; e, ainda, que seja **fixada multa diária em valor a ser definido por esse Juízo**, em caso de descumprimento ou demora no cumprimento da medida acima, valor bastante para inibir novas publicações da espécie.

A concessão de Tutela de Urgência em sede liminar inaudita altera parte é tida como possível nesse Tribunal, a exemplo do Processo nº **0633313-82.2018.8.04.0001**, em que são partes **ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR e a Requerida ANY MARGARETH SOARES AFFONSO**, em que o mm. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho de Manaus (AM), com a percuciência e reconhecidamente ancha cultura jurídica que lhe é peculiar, **deferiu a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, para determinar que a Requerida retirasse imediatamente de seus sítios eletrônicos matérias ofensivas à imagem do autor, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado ao prazo de 30 (trinta) dias multa, em caso de descumprimento.**

Muito acertadamente, assim justificou o insigne Magistrado a sua decisão:

No presente feito enfrentam-se, dois interesses igualmente protegidos pela Constituição Federal em seu art. 5º. De um lado, a liberdade de imprensa e, de outro, a honra subjetiva do autor, a sua intimidade e imagem. Não se pode negar que o conceito de liberdade de imprensa transforma-se em um verdadeiro direito difuso da sociedade em receber informação verdadeira, transparente, sem que isso possa implicar ofensa ao íntimo ou a intimidade de cada um.

A liberdade de imprensa visa à informação da população e à formação dos leitores e cidadãos sobre determinado tema. Tal liberdade não gera apenas a possibilidade de crescimento do País, como reforço da ideia de constituir a democracia, obtida com a ruptura da censura constituída pela ditadura, evoluindo, desse modo, em termômetro social do grau de democracia vivenciado pelo país. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão, a informação e a livre divulgação dos

fatos devem ser interpretadas em conjunto com a inviolabilidade à honra e à vida privada (CF, art. 5º), bem como a proteção à imagem sob pena de responsabilização do agente divulgador por danos materiais e morais.

Assim o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "Se de um lado, a Constituição assegura a liberdade de informação, certo é que, de outro, há limitações, como se extrai no §1º do art. 220, que determina seja observado o contido no inciso X do artigo 5º, mostrando-se consentâneo o segredo de justiça". **(3ª Turma RMS nº 3.292-2/PR Min. Costa Leite).**

Diante disso, a imprensa alçou a sua liberdade, porém o seu exercício deve ser prudente, sob pena de sanções, pois encontra limites éticos e jurídicos, na medida em que as informações contidas nos meios de comunicação devem ser verdadeira, completas, corretas e de interesse público. Reforça-se que deve haver desvinculação dos interesses meramente pessoais. Em razão do exposto, a liberdade de imprensa não pode ser ilimitada. Não há direitos absolutos, mas sim preponderantes em determinados momentos. Nesse sentido, não obstante o interesse público nas informações, a imagem do autor associada a referida notícia, lhe acarreta danos no tocante à sua imagem.

Demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la.

Destacam-se na muito bem lançada decisão monocrática, magnânimo Julgador(a), os seguintes excertos, que muito se adequam ao caso presente (os destaques são nossos):

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão, a informação e a livre divulgação dos fatos devem ser interpretadas em conjunto com a inviolabilidade à honra e à vida privada (CF, art. 5º), bem como a proteção à imagem sob pena de responsabilização do agente divulgador por danos materiais e morais;

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: **"Se de um lado, a Constituição assegura a liberdade de informação, certo é que, de outro, há limitações**, como se extrai no §1º do art. 220,

que determina seja observado o contido no inciso X do artigo 5º, mostrando-se consentâneo o segredo de justiça”; “A liberdade de imprensa não pode ser ilimitada. Não há direitos absolutos, mas sim preponderantes em determinados momentos. Nesse sentido, não obstante o interesse público nas informações, a imagem do autor associada a referida notícia, lhe acarreta danos no tocante à sua imagem.

A decisão liminar foi, ao fim, confirmada pela mm. 3ª Vara Cível, tendo S. Exa. o honrado magistrado Manuel Amaro de Lima estribado sua decisão para a solução do conflito posto na preservação da dignidade da pessoa humana. Assim justificou o magistrado, louvado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desse augusto Sodalício amazonense:

“A regra geral é a liberdade de informação. Entrementes, esta não é absoluta, encontrando restrições, entre outras hipóteses, na proteção dos direitos da personalidade. Daí fazer-se mister a identificação de limites à livre manifestação da imprensa, a partir da proteção dos direitos da personalidade, especialmente com fundamento na tutela da dignidade humana” (REsp. n. 1.380.701, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 7.5.2015).

**“A liberdade de se expressar, reclamar, criticar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo.** O manto do direito de manifestação não tolera abuso no uso de expressões que ofendam à dignidade do ser humano; o exercício do direito de forma anormal ou irregular deve sofrer reprimenda do ordenamento jurídico” (REsp. n. 1.169.337, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18.11.2014). É esse o entendimento firmado por este Tribunal de Justiça:

Os direitos à liberdade de pensamento e expressão são preceitos fundamentais garantidos pelos incisos IV e IX, do artigo 5º, da Constituição Federal. Uma das formas de garantir a concretização destes direitos está prevista na própria Carta Magna, em seu artigo 220, que dispõe sobre a proteção da manifestação do pensamento, criação, expressão e informação, sob qualquer forma, processo ou veículo. Esta liberdade, contudo, encontra limites em outras garantias estabelecidas pela própria Constituição, dentre elas, a proteção aos direitos da personalidade e à **dignidade humana**, que é assegurada assegurada no inciso I do artigo 1º como um dos fundamentos da República.

Vê-se, pois, honorável julgador, que é perfeitamente factível a concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, inaudita altera pars, vez que o caso – tal qual a situação paradigma acima

informada, vincula-se à preservação da dignidade do Autor, ora conspurcada pela Ré, através de uma notícia absolutamente FALSA.

## **OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Tratando-se, pois, de pedido de **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, e não havendo responsáveis identificados pela própria empresa que controla o produto Facebook, essa obrigação deverá ser cumprida por quem detenha poder de mando e controle sobre a “página”, afinal, a Internet não é uma “terra sem lei”, como pensam algumas pessoas.

Nesse sentido, é de se concluir pela legitimidade passiva da Ré **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** (“Facebook Brasil”) para figurar no polo passivo da presente demanda, considerando seu total e absoluto poder de ingerência e comunicação com as empresas que fazem parte de seu grupo econômico, bem assim com as “páginas” que são abertas em seu ambiente virtual, como as aqui demandadas, onde foi veiculada a publicação FALSA que ora se combate.

Última matéria publicada no **dia 25 de setembro de 2021** com intuito exclusivo de denegrir a imagem do Autor durante todo o fim de semana passado , causando repercussão nas redes sociais com patrocínios de alcances dobrados , disparando gatilhos de ofensas a direitos constitucionais , com publicidade ostensiva e patrocinada deixando de lado qualquer direito de imagem , honra , vida privada comprometida, com o intuito de exposição gratuita , para tão somente denegrir a imagem do autor .

## **DO FLAGRANTE ABUSO DO DIREITO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS IMPOSTOS ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA .**

A Constituição Federal não deixa dúvida de que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a proteção à **dignidade da pessoa humana** (CF, art. 1º, III), consagrada logo em seu dispositivo inaugural e ratificada em diversas outras passagens, com especial

destaque aos incisos V e X do artigo 5o, sendo imperiosa sua prevalência até mesmo em face de outras garantias individuais previstas na Lei Maior.

Assim, pese a importância da liberdade de imprensa para o Estado Democrático de Direito, a **dignidade da pessoa humana** recai como um de seus limites expressamente definidos no próprio texto constitucional, *in verbis*:

Art. 220 (...)

§1o Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, **observado o disposto no art. 5o, IV, V, X, XIII e XIV.**

.....

Art. 5o (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da **indenização por dano material, moral ou à imagem;** (...)

X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

Ou seja, a própria Constituição, ao passo em que reconhece o papel primordial da imprensa, estabelece também balizas para assegurar a proteção às garantias individuais.

A legislação civilista, por seu turno e em sintonia com a Lex Fundamentalís, assegura ampla proteção aos direitos da personalidade:

Art. 12. **Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade,** e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei

.....

Art. 17. **O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.**

.....

Art. 21. **A vida privada da pessoa natural é inviolável**, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma

Emerge dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos que o ordenamento jurídico pátrio consagra, de forma clara e inequívoca, que **“os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto**, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana”, consoante entendimento sedimentado pelo C. STJ.

STJ. REsp 1369571/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/10/2016

Assim é que logicamente se conclui pela subsunção da imprensa ao efetivo controle de legalidade exercido pelo Judiciário — ainda que a posteriori, segundo a interpretação atual do Excelso Supremo Tribunal Federal — especialmente quando conflitante com as demais liberdades individuais, consagradas inclusive sob pálio das cláusulas pétreas.

Nesta senda, ensina **MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA**, em entendimento alinhado com a jurisprudência do Tribunal de São Paulo em seguida

***Informação e intimidade: essas velhas inimigas.*** In: Miranda, Jorge; Silva, Marco Antonio Marques da (coords.). Tratado luso-brasileiro da dignidade humana. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 216-217.

**“O jornalista, portanto, terá plena liberdade noticiosa e crítica, observando ao fazê-lo, conforme a Constituição prescreve, os lindes da intimidade insignificante ao interesse público. Frise-se, interesse público.** e não curiosidade popular, visto que as ressalvas à intimidade não são aceitas para obsequiar o



compadrio, a bisbilhotice, os parlapatões das esquinas, os boquirrotos dos coquetéis.”

---

“Consoante observa Costa Andrade, **tanto mais reduzidos serão os conflitos entre a liberdade de imprensa e o direito à honra, imagem ou privacidade dos indivíduos quanto maior for o cuidado e a prudência dos órgãos de mídia na veiculação das matérias** (Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal. Coimbra Editores, 1996, p. 46). Isto, sobretudo, observando-se o que o autor chama de intuito de **prossecação de interesses legítimos que deve tinar a atividade da imprensa, bem assim atentando-se à sobrepujança de seus meios diante do indivíduo**, de modo a evitar também o que, nas suas palavras, é um efeito-de-pelourinho à vítima (Op. cit. p. 55)” (TJSP – Apelação no 0038899- 58.2009.8.26.0000; Relator(a): Claudio Godoy; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 1a Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/06/2013; Data de registro: 20/06/2013; Outros números: 6253494400)

O Direito brasileiro buscou, com esses instrumentos normativos, assegurar o direito à integridade moral, que foi bem definida por JOSÉ AFONSO DA SILVA da seguinte forma:

“A Constituição empresta muita importância à moral como valor ético- social da pessoa e da família, que se impõe ao respeito dos meios de comunicação social (art. 221, IV). Ela, mais que

as outras, realçou o valor da moral individual, tornando-a mesmo um bem indenizável (art. 5º, V e X). **A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí por que o respeito á integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental.**

É isento de dúvida, portanto, que o **Poder Judiciário deve assegurar, com todos os instrumentos normativos acima referidos, a integridade moral de todo e qualquer cidadão, repelindo os excessos praticados pela imprensa,** sem que para tanto se esbarre no exercício de liberdades fundamentais dos cidadãos.

As **falsas acusações lançadas pela RÉ** em matéria de capa nos blogs , Instagram e facebook , com enorme repercussão em todas as redes sociais , **são incompatíveis** com esse arcabouço normativo e ensejam reparação pelos danos causados.

O **abuso**, portanto, é plenamente passível de reparação, não cabendo a empresa RÉ arvorarem-se num pretense direito absoluto de informar para denegrir a imagem de seus desafetos. Pelo contrário, é cediço que as liberdades consignadas vêm associadas a uma série de **exigências** justamente em vista de sua importância para a sociedade. E a verdade é a maior delas!

Ao atuar em dissonância com as premissas legais e constitucionais que garantem a atividade da imprensa, a RÉ incorrem em abuso de direito, vez que **“também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”** (Código Civil, artigo 187).

Diante desse cenário, tem-se que as publicações em tela jamais poderiam alcançar a vida íntima do autor e transformá-lo em partícipe de um esquema criminoso no valor de 200 milhões de reais, transformando em um cenário de tribunal com **condenação moral , quando sequer há investigação pautada nos absurdos disparados na matéria .**

Não se pode deixar de perceber que as afirmações veiculadas pela RÉ são **mentirosas**. O AUTOR, pessoa **honesto e proba**, não pode ser exposto nas redes sociais e aos leitores e seguidores bem como a sociedade como um criminoso.

Não há dúvida, frente ao exposto, que ao publicar a matéria com cunho para denegrir a imagem do autor descrita nesta ação, a empresa RÉ, **violou os artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, além dos artigos 12, 17 e 21, do Código Civil**, transbordando os limites do direito de expressão e de imprensa e incorrendo em ato flagrantemente ilícito na forma do artigo 187 também do Código Civil.

Ainda nesse sentido, diciona o Min. DE MORAES que “os direitos e garantias individuais, conseqüentemente, não são absolutos e ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas) e, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua”.

**DO DANO MORAL SOFRIDO PELO AUTOR**

**DA CONFIGURAÇÃO DE DANO IN RE IPSA.**

Do cenário exposto acima, deriva imediatamente a necessidade de reparação dos danos morais sofridos pelo AUTOR, os quais se presumem mediante a divulgação das ofensas e inverdades.

Neste contexto, merece destaque o fato de que o AUTOR é advogado militante , ja foi integrante de comissões dentro da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-AM , ja foi diretor Assembleia Legislativa do Amazonas , bem como é pós graduado em Administração publica pela Universidade do Estado do Amazonas -UEA e tem uma vida acadêmica sempre atualizada, assim o autor alcançou elevada reputação em seu meio jurídico , ou seja o maior bem do autor conquistado mediante trabalho árduo em longos anos de atividades sérias e isentas , **é certamente sua reputação , sua boa imagem** junto aqueles que o conhece .

Excelência, é justamente esse bem de valor inestimável que vem sendo violado de **forma injusta e mesquinha** pela RÉ ao publicar sucessivas mentiras com o intuito de manchar o bom nome do AUTOR.

O texto "jornalístico" que traduza falsas informações equivale a autorizar a publicação de informações levianas sobre qualquer cidadão de bem e inocente. Evidente, portanto, que tal conduta não é admitida ou chancelada pelo Judiciário, o qual, por oposto, reconhece na conduta a potencialidade lesiva que obriga a reparação, conforme se colhe dos excertos de julgados abaixo:

**"Embora a proteção da atividade informativa extraída diretamente da Constituição garanta a liberdade de "expressão, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (art. 5º, inciso IX), também se encontra constitucionalmente protegida a inviolabilidade da "intimidade,**

**vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5o, inciso X)(...)**

**O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade.** Tal dever, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas. Não se exigindo, contudo, prova inequívoca da má-fé da publicação. 4. No caso em julgamento, é fato público e noticiado pela mídia que o Deputado Federal Sandro Mabel foi absolvido de qualquer envolvimento no escândalo "mensalão" pelo Conselho de Ética da Câmara dos Deputados em novembro de 2005, quase um ano antes do material veiculado pela recorrida no final de 2006. Tampouco foi denunciado pelo Ministério Público na propalada ação penal que tramita no Supremo Tribunal Federal, sequer foi indiciado (...)

**O fundamento do acórdão estadual de que não houve intenção da recorrida de ofender a honra e a moral do autor é descabido. Para ensejar indenizações do jaez desta que se ora persegue, não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação. Do contrário, equivaleria a prescrever a tais situações a produção de prova diabólica,**

improvável de ser produzida. (...)" (REsp 1216385/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 28/10/2013)

.....

**"Restando comprovada a veiculação em portal eletrônico, de matéria ofensiva à honra da apelante, impõe-se o reconhecimento da extrapolação do direito constitucional de liberdade de expressão, impondo-se a obrigação de indenizar, haja vista o dano moral in re ipsa, o qual dispensa prova a esse respeito." (AREsp no 870.000-PB [2016/0044818-2]; Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 30/03/2016)**

.....

**"Ação cominatória cumulada com pedido de indenização por ofensa a honra, a causar dano moral. Notícia inverídica veiculada em portal de internet, dando conta de prisão temporária do autor, policial militar, por roubos de caixas eletrônicos bancários. Falta de tomada de cautelas prévias acerca da veracidade da informação. Liberdade de Imprensa que encontra limites e se sanciona a posteriori, quando atingida culposa ou dolosamente a esfera moral de outrem. Dano in re ipsa à honra do autor. Dever de retirar a inserção inverídica e de indenizar por dano moral. Sentença de improcedência que se reforma. Apelação provida." (TJSP – Apelação no 0012009-68.2012.8.26.0003; Relator(a): Cesar Ciampolini; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10a Câmara de Direito Privado; Data**

do julgamento: 17/03/2015; Data de registro: 18/03/2015)

.....

“Indenização - Imprensa - Decadência - Não recepção do art. 56 da Lei de Imprensa pela CF/88 - Decadência afastada - Precedentes do STF, STJ e TJSP - Agravo não provido. Indenização - Dano moral - Imprensa - **Reportagem tendenciosa, que por meio de generalizações e informações equivocadas, cria falsa imagem a respeito do autor, imputando-lhe a participação em roubo - Afastamento do simples animus narrandi - Abuso da liberdade de imprensa - Ofensa à honra - Dano moral in re ipsa - Obrigação de indenizar** - Recurso parcialmente provido.” (Apelação no 9099139-69.2000.8.26.0000; Relator(a): Enéas Costa Garcia; Comarca: Comarca não informada; Órgão julgador: 3a Câmara de Direito Privado A; Data de registro: 29/08/2005; Outros números: 1471484200) .

Nesse contexto, revela-se inequívoco o **dever de reparação pelos danos morais sofridos pelo AUTOR**, sem a necessidade de comprovação da plena extensão dos prejuízos, por tratar a presente hipótese de dano in re ipsa à sua honra e reputação.

#### **DA NECESSIDADE DE REPREENSÃO DA CONDUTA.**

Como visto nesta peça inaugural, as ofensas e inverdades direcionadas ao AUTOR tiveram **publicidade descomedida**, alcançando, **desinformando e manipulando a opinião de centenas de pessoas**.

Diante disso, é evidente que a ofensa à honra e à imagem do AUTOR teve enorme repercussão na sociedade, causando a este enorme prejuízo e constrangimento.

Portanto, é de ser considerado o caráter dúplice da indenização em voga, posto que além de amenizar a violação moral de seu direito na esfera concreta mediante o aspecto compensatório, a indenização também há de servir como instrumento inibidor de eventual reincidência do infrator, consignando seu aspecto pedagógico (punitivo), como leciona CARLOS ALBERTO BITTAR:

**“De fato, não só reparatória, mas ainda preventiva é a missão da sanção civil, que ora frisamos.**

**Possibilita, de um lado, a desestimulação de ações lesivas, diante da perspectiva desfavorável com que se depara o possível agente, obrigando-o, ou a retrair-se, ou, no mínimo, a meditar sobre os ônus que terá de suportar. Pode, no entanto em concreto, deixar de tomar as cautelas de uso: nesses casos, sobrevivendo o resultado e à luz das medidas tomadas na prática, terá que atuar para a reposição patrimonial, quando materiais os danos, ou a compensação, quando morais, como vimos salientando.”**

Igual importância ao instituto deferem SÉRGIO CAVALIERI FILHO e EDUARDO TALAMINI, ao asseverar que:

**“não se pode ignorar a necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar impune a infração e, assim, estimular novas agressões. A indenização funcionará**



também como uma espécie de pena privada em benefício da vítima”; (destacou-se)

.....

“A sanção retributiva negativa (punitiva), que se constitui pela imposição de uma desvantagem para o transgressor da norma, recebe também o nome de pena. **Aflige-se um mal ao sancionado, ou priva-se- lhe de um bem, em reprovação pela conduta ilícita (...)** O liame unificador de todas essas punições – civis e criminais – está no seu escopo aflitivo: **pune-se como reprovação pelo ilícito, e não com o escopo primordial de obter situação equivalente a que existiria se não houvesse a violação.**” (destacou-se) ( Programa de Responsabilidade Civil. 6 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 103; Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC art. 84. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pp. 178-179.)

Assim é que, consolidada a atitude dolosa – ou no mínimo negligente – da RÉ ao atribuir a prática de severos crimes ao AUTOR, publicando falsa informação em periódico de ampla divulgação em todas as redes sociais , há de ser levado em consideração o aspecto pedagógico do dano moral com vistas a inibir a reincidência na conduta ilícita.

Frente ao exposto, pugna-se a Vossa Excelência que seja realizado arbitramento indenizatório justa e razoável a reparar os danos morais sofridos, com os parâmetros doutrinários e jurisprudências aplicáveis à espécie .

**DOS PEDIDOS**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALCERLAN FERREIRA CRUZ e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA, protocolado em 28/09/2021 às 14:43 , sob o número 07310568720218040001. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0731056-87.2021.8.04.0001 e código 8137828.

**Nesse sentido, REQUER:**

- a) O acolhimento do presente feito, com a conseqüente apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de forma initio litis e inaudita altera parte, para determinar que a Ré **retirem imediatamente das páginas informadas, em seus respectivos links as publicações ora combatidas, sob pena de aplicação de multa diária em valor a ser definido por esse Juízo** em caso de descumprimento ou demora no cumprimento da medida, em valor bastante para inibir práticas nefandas da espécie e desrespeito a decisões desse Poder Constitucional;
- b) Seja determinada a citação dos Requeridos por via de Oficial de Justiça (CPC, art. 246, II) para que, assim querendo, ofereçam contestação no prazo legal (CPC, art. 335);
- c) Posteriormente, seja determinado o regular processamento do feito, SEM necessidade de audiência de conciliação ou mediação ante a manifesta impossibilidade de autocomposição no vertente caso (CPC, art. 334, § 5º);
- d) Que seja ao final, reconhecida a violação aos artigos 5º , incisos V e X e 220, caput e §1º da CF/88 , assim como os artigos 12, 17, e 187 do código civil, condenando a Ré a repara os danos morais suportados pelo Autor mediante pagamento de indenização no valor de **R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)** , que se mostra compatível com a gravidade da violação perpetrada e com parâmetros doutrinários e jurisprudenciais aplicáveis a espécie. Ponderando-se ainda que, lamentavelmente a conduta da Ré ímproba é assaz corriqueira, parcial e sensacionalista.
- e) Que seja deferido o pedido de justiça gratuita ;
- f) Que seja a Ré condenada ao pagamento das custas processuais e sucumbênciais;

Protesta por todo o gênero de provas em direito admitidas.

Da-se o valor da causa o valor de **R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)** .

Termos em que,  
Pede deferimento .

Manaus, 25 de setembro de 2021  
VALCERLAN FERREIRA CRUZ  
OAB-AM 10.037